

PETIÇÃO Nº 82/VIII/3ª

Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R. 9ª C. G. 185

01.05.10

185-VIII-2

Comissão dos Empregados do BNU
Em Moçambique Não Reintegrados
Rua Leopoldo de Almeida, 1-3º A
1750-137 LISBOA

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia da Republica
Pr. São Bento
1200 LISBOA

Lisboa, 27 de Abril de 2001

Excelência:

Vimos, pela presente, expôr e requerer o seguinte:

Os signatários constituem um Grupo de Empregados do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique a quem, após a descolonização, tem sido negada a integração nos seus Quadros em Portugal.

De facto os signatários prestaram serviço nas Agências desse Banco, em Moçambique, durante longos anos e a ele dedicaram parte importante das suas vidas.

Com a independência de Moçambique e na sequência do Acôrdo de Lusaka, o BNU e o Banco de Moçambique, celebraram um acôrdo visando dar destino aos trabalhadores que até então prestaram serviço no BNU. No referido Acôrdo foram impostas as seguintes opções a todos esses trabalhadores:

- Ingresso no Quadro Privativo do B.M. aos trabalhadores que adquirissem a nacionalidade moçambicana ou que com este Banco celebrassem contrato individual de trabalho;
- Ingresso no Quadro de Cooperantes do B.N.U. aos empregados de nacionalidade Portuguesa;
- Os trabalhadores naturais de outros territórios, que ainda estavam ou tivessem estado sob administração Portuguesa, tanto podiam ingressar no "Quadro de Cooperantes do BNU" como no "Quadro Privativo do BM".

Por vicissitudes que se prendiam com o clima de terror que, na época, se vivia em Moçambique, muitos trabalhadores viram-se forçados a abandonar o País e a fixar-se em Portugal, tentando desta feita melhor sorte.

Chegados a Portugal, sem meios de subsistência, expuseram as suas pretensões ao Departamento de Pessoal do BNU, pretensões essas que se prendiam com a sua reintegração nesse Banco, tendo sido informados de que só após o regresso dos empregados que ainda se encontravam como Cooperantes dos Bancos que substituíram o BNU nas ex-Colónias, é que se podiam considerar os pedidos de admissão ou readmissão de antigos trabalhadores do BNU, o que se verificou em 1979, tendo sido atendidos apenas alguns pedidos entre Maio e Outubro desse ano.

Asssembleia da Republica Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>2835</u>
Classificação
<u>18.01</u>
Data <u>10/5/01</u>

= 2 =

Aqueles que não foram reintegrados procuraram saber qual o motivo da sua exclusão, tendo-lhes sido dito que a mesma se devia ao facto de haver decorrido um certo lapso de tempo entre a sua saída de Moçambique e a chegada a Portugal e a outros ainda porque não fizeram os seus pedidos de integração por escrito imediatamente após a sua chegada a Portugal, embora o tivessem feito de viva voz, não tendo ficado qualquer registo da sua apresentação no Banco.

Estes já haviam pedido a sua transferência para Portugal quando ainda se encontravam em Moçambique, não tendo recebido qualquer resposta do BNU. Houve ainda quem a tivesse confirmado por escrito, cerca de um ano antes da data prevista para a tomada de decisão do Conselho de Gestão sobre o pedido de reintegração feito anteriormente e que mesmo assim não viram satisfeitos os seus pedidos.

Se os que foram nessa altura reintegrados tiveram de esperar pela chegada de todos os cooperantes que ainda se encontravam nas ex-colónias, outros houve que, não tendo cumprido os "Acordos" ou, tendo pertencido ao "Quadro Privativo do BM" foram imediatamente reintegrados após a sua chegada a Portugal.

Nem os empregados da Agência de Porto Amélia, que, depois de presos, maltratados e espoliados de todos os seus bens, haviam sido expulsos de Moçambique, tiveram essa sorte. Numa atitude indigna e cruel por parte do BNU foram mandados regressar ao País de onde haviam sido expulsos para poderem garantir os seus postos de trabalho em Portugal.

Face à situação injusta e discriminatória a que foram votados, os signatários constituíram uma Comissão que promoveu diversas diligências junto do Governo, tendo conseguido que o Conselho de Gestão do Banco os autorizasse a concorrer a eventuais admissões nas condições que viessem a ser estabelecidas, designadamente quanto a habilitações e residência e, em igualdade de circunstâncias, face aos resultados, ter preferência na admissão.

Como concessão especial, autorizou que a idade limite de 30 anos, exigida aos restantes candidatos nestes casos, era alargada para os 40 anos desde que tivessem pelo menos um ano de serviço no Banco. Esta concessão especial não aproveitou a nenhum dos que faziam parte da Comissão devido ao limite imposto quanto à idade. Esta discriminação etária foi considerada como menos correcta pelo Excelentíssimo Provedor de Justiça (Of. Nº 3826, m de 29/03/84 - P. 83R-A3).

Na decisão do BNU ao admitir os seus empregados a concurso, está implícito o reconhecimento, por parte desta instituição, do direito dos signatários à reintegração.

O BNU ao admitir a concurso indivíduos que tivessem trabalhado pelo menos um ano naquela Instituição Bancária em Moçambique desde que não excedessem os 40 anos, por maioria de razão seria legítimo, senão pelo menos justo, que tivesse integrado aqueles que dedicaram alguns dos melhores anos das suas vidas ao seu serviço, não obstante excederem aquele limite de idade.

O despacho da Secretaria de Estado do Tesouro, clarificado pelo Of. Nº 26, de 10/01/85, permitiu a empregados bancários de Angola e Moçambique, ainda por reintegrar, apresentarem-se como candidatos em futuros concursos a realizar nas Instituições de Crédito nacionalizadas mesmo não satisfazendo as condições impostas por estas quanto à idade e habilitações literárias dos concorrentes, desde que estivessem em condições de ser abrangidos pelo Protocolo de 15/04/76 ou pelos despachos 110/79 e 305/79. Esta última exigência excluía à partida os empregados do BNU. Esta foi uma solução melhor que a encontrada pelo BNU três anos antes.

= 3 =

Pelo protocolo de 15/04/76 atrás referido, foram integrados, numa fase, bancários retornados de Angola após 30/01/75 até 12/11/75 e de Moçambique depois de 07/09/74 até 25/07/75.

Numa 2ª fase foram integrados os regressados a Portugal após essas datas, em consequência das vicissitudes ligadas aos respectivos processos de descolonização. Mais tarde, o Despacho normativo Nº 110/79, de 25/05/79, estendeu o direito à integração aos trabalhadores bancários admitidos até 28/11/77 mesmo que tivessem regressado por sua livre iniciativa a Portugal.

Muitos destes empregados também haviam fugido para os Países vizinhos (África do Sul, Rodésia, Malawi, etc.) onde permaneceram algum tempo, vindo para Portugal a partir de 1976, não sendo por esse motivo eliminados como sucedeu aos do BNU.

Continuando a lutar pela defesa dos nossos direitos, conseguiu a nossa Comissão que fosse emitida em 25/03/93, pelos serviços da Provedoria de Justiça, uma Recomendação dirigida ao Conselho de Administração para que fosse atendido o pedido de reintegração naquele Banco, a qual nunca veio a ser acatada.

A integração de cerca de 1200 empregados do Ultramar, sem que ao tempo houvesse necessidade da sua prestação de trabalho, tornou mais difícil a resolução do nosso problema.

Quando o Dr. Carlos Tavares era Presidente do Conselho de Administração do BNU, foi pedida à Secretaria de Estado do Tesouro uma verba de 300 a 400 mil contos para que a integração fosse assumida, para além das compensações já solicitadas e justificadas a título de "Encargos de Descolonização" e o Banco pudesse ser compensado pelo encargo adicional (carta de 22/07/94 à Sec. De Estado do Tesouro).

Em 22/01/96, o mesmo dirigente do BNU, atendendo a uma solicitação do Ministério das Finanças, Prof. Dr. Sousa Franco, para que o nosso problema fosse resolvido de uma forma justa e digna, propôs proceder à nossa reintegração com passagem simultânea à situação de reforma, em condições a definir caso a caso, contando para breve uma solução definitiva para o problema do Fundo de Pensões do BNU.

Após estes gestos de boa vontade e de humanidade por parte dos referidos dignitários, tudo voltou a complicar-se para nós. E o nosso processo foi arquivado !!!!!

Diz o BNU: Nos termos do Acôrdo com o BM os trabalhadores eram integrados num Quadro de Cooperantes, ligado ao BNU, para trabalharem no BM, mas por tal motivo não adquiriam a qualidade de trabalhadores do BM, nem a qualidade de trabalhadores metropolitanos do BNU, apenas tinham a garantia de integração no BNU em Portugal depois de decorrido um certo lapso de tempo".

A cláusula 1.1., alínea b) apenas refere:- Ingressam no "Quadro de Cooperantes do BNU para prestar serviço no BM sem que sejam considerados funcionários deste, todos os restantes trabalhadores de nacionalidade portuguesa".

Afirma o BNU: "O Acôrdo representava a concessão de garantia de emprego condicionada à aceitação de certas obrigações, a recusa em acatá-las implicava necessariamente a exclusão à fruição do correspondente benefício (garantia de emprego). Se assim não fosse, o Acôrdo ficava privado de efeitos úteis e aos trabalhadores não cumpridores do "Acôrdo" era outorgado um benefício ilegítimo, relativamente aos cumpridores".

= 4 =

No entanto, a cláusula 19.1., permite e até diz que têm prioridade nas transferências para Portugal, os trabalhadores que voluntariamente a requeressem.

Diz o Acórdão do S.T.J., de 13/07/88, relativo a um processo movido pelos empregados do Banco Pinto & Sotto Mayor, contra a entidade patronal: "...O facto de terem permanecido em Moçambique outros Colegas dos AA de modo algum permite concluir que as condições de vida naquele território se não revelassem intoleráveis para o cidadão de qualidades médias de prudência e coragem.

Em carta do BNU, de 17/11/81, dirigida à Secretária de Estado do Tesouro pode ler-se : " mais se estabeleceu que a demissão do Quadro de Cooperantes produziria idênticos efeitos nos Quadros do BNU".

Porém a cláusula 6ª) do Acôrdo, diz que os Cooperantes poderão ser despedidos com justa causa pelo BM não resultando da acção disciplinar deste Banco qualquer responsabilidade para o BNU, o qual decidirá se os reintegra ou não nos seus quadros. O BNU só não assumiria qualquer responsabilidade de reintegração nos seus quadros àqueles que tivessem posto em risco a segurança interna do País ou as relações normais com qualquer país estrangeiro.

Pelo Despacho 456, de 18/12/79, do Ministério das Finanças, foram reintegrados na Banca Nacionalizada Portuguesa, empregados expulsos de Moçambique, alguns dos quais haviam sido admitidos como moçambicanos na Banca Moçambicana.

Muitos empregados nascidos em Moçambique não optaram pelo Quadro de Cooperantes por lhes ter sido retirada a nacionalidade Portuguesa.

Para alguns foi extremamente difícil readquirir a nacionalidade Portuguesa, tendo sido necessário deslocar-se a Portugal onde o processo burocrático era moroso e ultrapassava largamente o período de férias concedido pelo Banco de Moçambique.

Convém não esquecer o caso daqueles a quem era impossível manter a nacionalidade portuguesa por não terem ascendência portuguesa.

Estas dificuldades ou impossibilidades vieram criar problemas aos que, encontrando-se em qualquer das situações atrás referidas, tinham servido nas fileiras do Exército Português, combatendo a Frelimo, bem como a outros que se identificaram com a cultura portuguesa, sendo por esse motivo alvo de perseguições por parte do novo regime instaurado em Moçambique.

Houve uma empregada que veio a Portugal em 1977 e quando conseguiu comprovar o direito à nacionalidade portuguesa já tinha perdido o seu emprego em Moçambique, bem como viu recusado o seu pedido de reintegração no BNU. Se não tivesse perdido o seu emprego em Moçambique ainda estaria a tempo de passar para o Quadro de Cooperantes.

Na mesma altura, um empregado que pertencia ao Quadro Privativo do BM e até era militante da Frelimo, conseguiu facilmente a sua reintegração no BNU, sem ter de esperar pelo regresso dos empregados que ainda se encontravam como Cooperantes nos novos Bancos que substituíram o BNU em África.

Segundo o Acórdão do STJ, de 02/07/97, são as Instituições de crédito empregadoras que suportam os encargos das pensões pelo tempo correspondente ao trabalho prestado.

= 5 =

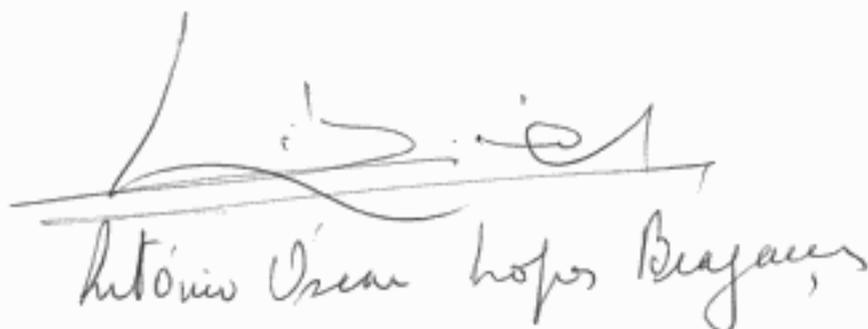
Contudo, o BNU, tem vindo a recusar-se a assumir esta sua obrigação para com os antigos empregados de Moçambique, alegando que a entidade estatutariamente responsável pela atribuição de pensões de reforma "Fundo de Pensões do BNU" não está sequer provisionada.

Noutros casos, o Banco tem alegado que as suas responsabilidades nesta matéria cessaram com a Independência de Moçambique.

Em face dos factos apontados, dos quais ressalta a discriminação de que temos sido alvos, vimos, com fundamento na recomendação de Sua Excelência o Senhor Provedor de Justiça, datada de 25/03/93, requerer que seja levada à prática a solução proposta pelo Presidente do Conselho de Administração do BNU, Dr. Carlos Tavares, ao então Ministro das Finanças Prof. Sousa Franco, isto é a nossa reintegração nos quadros do BNU com passagem simultânea à situação de reforma.

Face ao exposto, vêm os signatários, ao abrigo do exercício do direito de petição, solicitar a intervenção da Assembleia da República, no sentido de serem atendidas as pretensões dos peticionantes.

Mtº Atentamente,



António Oscar Lopes Braga